



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 7, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***"Institui o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças"***.

RAZÕES DO VETO

Com os cumprimentos habituais, ressalto a relevância dos propósitos da proposição legislativa, que tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica (DRC) em bebês e crianças, estabelecendo objetivos, diretrizes e atribuições às unidades de saúde da rede pública e conveniada.

Não obstante os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, por razões de conveniência e oportunidade, bem como pela inconstitucionalidade vislumbrada.

Destaco, por oportuno, que o veto incide especificamente sobre os seguintes dispositivos do autógrafo: Art. 2º, I, III, IV e V; Art. 3º, I e II; Art. 4º, I.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, que opinou de forma favorável, mas com ressalvas técnicas, de acordo com o Despacho nº 24/2026/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUDOH/GSM-SESAPI-PI

(ID 0021886467) e Ofício 369/2026/SESAPI-PI/GAB Teresina/PI, 08 de janeiro de 2026, do Gabinete Geral do Secretário-SESAPI (ID 0021891092).

O art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre os objetivos do Programa, dentre eles a implementação de exames regulares (inciso I), a garantia de exames como creatinina e ultrassonografia como protocolos obrigatórios de triagem (inciso III), a presença de nefropediatras em todos os municípios do Estado (inciso IV) e a redução do tempo de espera para consulta especializada, estabelecendo um prazo máximo de 60 dias para o início do tratamento adequado (inciso V).

A despeito do elevado propósito em estabelecer tais objetivos, a medida encontra alguns impedimentos de ordem técnica, especialmente no que diz respeito à capacidade de auto-organização da Administração Pública e à competência para estabelecer protocolos obrigatórios no âmbito do SUS.

Em relação ao inciso I e III, do art. 2º, a medida encontra óbice técnico, conforme manifestação da SESAPI, tendo em vista que os exames para detecção de doenças renais devem ser solicitados mediante alta suspeita clínica, identificada pela equipe da Atenção Primária à Saúde, responsável pelo acompanhamento da puericultura. Dessa forma, a realização desses precisa de real suspeita clínica, respeitando ainda os fluxos assistenciais e de regulação, não sendo recomendada sua utilização como triagem obrigatória indiscriminada.

Já no inciso IV, do art. 2º, tem-se como um dos objetivos assegurar a presença de nefropediatras em todos os municípios do Estado do Piauí. Porém, essa medida não se revela exequível do ponto de vista técnico e assistencial, em virtude da reconhecida escassez médica dessa especialidade no Estado. Ressalta-se, oportunamente, que atualmente esse atendimento especializado é ofertado no Hospital Infantil Lucídio Portella (HILP), unidade de referência estadual em pediatria, localizada em Teresina, seguindo a lógica de regionalização do SUS. Ademais, a imposição dessa medida por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar acaba por comprometer o equilíbrio entre os Poderes ao impor o aumento de despesa com pessoal sem que haja estimativa do impacto econômico-financeiro.

Por fim, o inciso V, do art. 2º, estabelece como objetivo a redução do tempo de espera para consulta especializada, com prazo máximo de 60 dias para o início do tratamento adequado. De fato, a redução do tempo de espera faz parte da meta do Governo do Estado, que já alcançou ótimos resultados neste campo de atuação. Todavia, a fixação legal de prazo rígido para atendimento especializado e início do tratamento desconsidera a capacidade instalada da rede pública de saúde e os mecanismos de regulação assistencial. A redução do tempo de espera é meta permanente da política pública de saúde, devendo ocorrer de forma progressiva e conforme a disponibilidade dos serviços.

No que diz respeito ao art. 3º, são definidas algumas diretrizes do referido Programa Estadual, dentre as quais se destaca a triagem neonatal com marcadores específicos de doenças renais (inciso I) e a inclusão de exames no acompanhamento regular (inciso II). Por questões de competência e técnica, as referidas diretrizes também encontram óbices em aspectos relevantes, conforme se passará a demonstrar.

Quanto aos incisos I e II, importante destacar que a inclusão obrigatória de marcadores específicos de doenças renais na triagem neonatal e de exames no acompanhamento regular não é recomendada, pois se trata de exames especializados que devem ser solicitados apenas mediante alta suspeita clínica, conforme protocolos nacionais. Vale lembrar que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, nos termos do art. 198 da CF/88, de modo que os protocolos estaduais não podem substituir os nacionais.

Merece atenção também o art. 4º, I, do Projeto de Lei, que dispõe como atribuição das unidades de saúde a incorporação de exames preventivos no calendário pediátrico. Nesse ponto, o inciso esbarra em restrições técnicas relevantes, tendo em vista que o calendário de acompanhamento pediátrico segue as recomendações do Ministério da Saúde, não sendo

competência do Estado alterar ou incluir exames preventivos de forma obrigatória e universal.

Por todo o exposto, impõe-se o veto parcial aos dispositivos acima indicados, permanecendo íntegros e vigentes os demais dispositivos do Projeto de Lei, por se mostrarem compatíveis com as políticas públicas de saúde e com a organização do Sistema Único de Saúde. As razões do veto ora apresentadas coadunam-se com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, bem como com a Lei nº 8.080/1990, que rege o SUS, especialmente no que se refere à sua organização regionalizada e hierarquizada e à direção nacional do Sistema, cuja competência normativa e de definição de protocolos assistenciais é atribuída à União, não podendo ser afastada por legislação estadual.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º omissis

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o **Art. 2º, I, III, IV e V; Art. 3º, I e II; e Art. 4º, I**, em face de sua inconstitucionalidade formal e material.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores Deputados, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Governador do Estado do Piauí em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA - Matr.0000000-0, Governador, em exercício**, em 09/01/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021890367** e o código CRC **043829E6**.